385R3808



# REGULAMENTO (CEE) Nº 3808/85 DO CONSELHO

**de 20 de Dezembro de 1985**

**relativo à abertura, repartição e modo de gestão de um contingente pautal comunitário de determinados produtos da floricultura, das subposições ex 06.01 A, 06.02 A II e ex 06.02 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias (1986)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal (1) e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 que se lhe encontra anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 e do artigo 10º do Protocolo nº 3, anexos ao Acto de Adesão, determinados produtos da floricultura das subposições ex 06.01 A, 06.02 A II e ex 06.02 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias, são admitidos, na importação na Comunidade, com direitos aduaneiros reduzidos no limite de um contingente pautal comunitário; que o volume conteingentado se eleva a 3 446 toneladas; que, para o ano de 1986, os direitos a aplicar no limite desse contingente pautal são iguais a 87,5 % dos direitos da pauta aduaneira; que, no entanto, esses produtos beneficiam da isenção de direitos na importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade; que, se os produtos são importados em Portugal, os direitos do contingente aplicáveis são calculados com base nas disposições sobre essa matéria do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, esses produtos devem preencher determinados condições de marcação e de etiquetagem destinadas a servir de prova quanto à sua origem; que, nos termos do retromencionado artigo 4º, a preferência pautal prevista apenas produz efeitos a partir de 1 de Março de 1986; que é oportuno abrir esses contigentes pautais comunitários para o período compreendido entre 7 de Março e 31 de Dezembro de 1986;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esse contingente a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário; baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Esados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos originários das Ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamente em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações correspondentes a cada Estado-membro representam, relativamente às importações na Comunidade dos produtos em questão das Ilhas Canárias, as percentagens a seguir indicadas:

| Estados-membros | 1982 | 1983 | 1984 |
|---|---|---|---|
| Benelux | 6,3 | 8,6 | 10,7 |
| Dinamarca | — | 0,3 | 0,1 |
| Alemanha | 4,8 | 4,2 | 4,5 |
| Grécia | — | — | — |
| Espanha | 78,9 | 78,5 | 77,2 |
| França | 0,3 | 0,4 | 0,4 |
| Irlanda | — | — | — |
| Itália | 1,6 | 0,7 | 1,7 |
| Portugal | — | — | — |
| Reino Unido | 8,1 | 7,3 | 5,4 |

Considerando que, tendo em conta estes elementos e a evolução previsível do mercado dos produtos em questão, as percentagens de participação inicial nos volumes contingentado podem, num primeiro estádio, fixar-se aproximativamente como segue:

| | |
|---|---|
| Benelux | 8,9 |
| Dinamarca | 0,1 |
| Alemanha | 3,2 |
| Grécia | 0,1 |
| Espanha | 78,9 |
| França | 0,4 |
| Irlanda | 0,1 |
| Itália | 1,4 |
| Portugal | 0,1 |
| Reino Unido | 6,8 |

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é aconselhável fixar a primeira parcela do contingente quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é aconselhável fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 80 % do volume contingentado;

Considerando que as quotas-partes inicias dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapida-

(1) JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

mente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente a sua quota-parte inicial, proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que as quotas-partes iniciais e complementares devem ser válidas até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume contingentado e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existe um saldo importante em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida União Económica pode ser efectuada por um dos seus membros.

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal, as instituições das Comunidades Europeias podem adoptar, antes da Adesão, as medidas mencionadas no artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. De 1 de Março a 31 de Dezembro de 1986, suspendem-se parcialmente os direitos da pauta aduaneira comum para os seguintes produtos originários das Ilhas Canárias nas taxas indicadas relativamente a cada um deles, no limite de um contingente pautal comunitário de 3 446 toneladas:

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Código Nimexe | Taxas dos direitos |
|---|---|---|---|
| 06.01 | Bolbos, cebolas, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor: | | |
| | ex A. Em repouso vegetativo: | | |
| | — com exclusão de jacintos, narcisos, tulipas e gladíolos | 06.01-19 | 7 % |
| 06.02 | Outras plantas e raízes vivas, compreendendo as estacas e os enxertos: | | |
| | A. Estacas não enraizadas e enxertos: | | |
| | II. Outras | 06.02-19 | 7,4 % |
| | ex D. Outras: | | |
| | — roseiras (todas as espécies *Rosa*) não enxertadas: | | |
| | — com colo de 10 mm de diâmetro ou inferior | 06.02-61 | 11,3 % |
| | — outras | 06.02-65 | 11,3 % |
| | — outras com exclusão do micélio (micélio de cogumelos e de outros fungos comestíveis), rododendros (azáleas), plantas hortícolas e plantas de morangueiro: | | |
| | — plantas de exterior: | | |
| | — árvores e arbustos, com exclusão das árvores de fruto e florestais: | | |
| | — estacas enraízadas e plantas jovens | 06.02-81 | 11,3 % |
| | — outras | 06.02-83 | 11,3 % |
| | — outras: | | |
| | — plantas vivas | 06.02-92 | 11,3 % |
| | — outras | 06.02-93 | 11,3 % |
| | — plantas de interior: | | |
| | — estacas enraízadas e plantas jovens, com exclusão dos cactos | 06.02-94 | 11,3 % |
| | — outras, com exclusão das plantas de flores, com botões ou flores, com exclusão dos cactos | 06.02-99 | 11,3 % |

Todavia, no limite deste contingente pautal, os produtos são admitidos com isenção de direitos se são importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade.

No limite deste contingente pautal, a República Portuguesa aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições sobre essa matéria do Acto de Adesão e dos respectivos regulamentos.

2. Os produtos objecto do presente regulamento podem apenas ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais no caso de, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão

com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo de modo claramente visível e perfeitamente legível a menção «Ilhas Canárias», ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

*Artigo 2º*

1. Uma primeira parcela de 2 750 toneladas do contingente pautal comunitário mencionado no artigo 1º é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Dezembro de 1986, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

| | *(em toneladas)* |
|---|---|
| Benelux | 244 |
| Dinamarca | 3 |
| Alemanha | 88 |
| Grécia | 3 |
| Espanha | 2 172 |
| França | 10 |
| Irlanda | 3 |
| Itália | 40 |
| Portugal | 3 |
| Reino Unido | 187 |

2. A segunda parcela de 696 toneladas, constitui a reserva.

*Artigo 3º*

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 1 do artigo 2º — ou a mesma quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 15 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento da quota-parte inicial, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma terceira quota-parte igual a 7,5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento da segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro foi utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas mesmas condições, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

*Artigo 4º*

As quotas partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1986.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1986, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Cada Estado-membro comunica à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1986, o total das importações dos produtos em questão, efectuadas até 15 de Setembro de 1986, e imputadas no contingente comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte que transfere para a reserva.

*Artigo 6º*

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1986, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-

-partes à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

*Artigo 8º*

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986, sob reserva da entrada em vigor do Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. STEICHEN